COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 10.678, DE 2018

Dispõe sobre a consulta prévia, livre e informada às comunidades indígenas e quilombolas necessária para emissão de licença ambiental para atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais. efetiva potencialmente poluidores ou capazes, qualquer forma, de causar degradação ambiental.

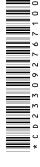
EMENDA SUPRESSIVA DE COMISSÃO Nº

Suprima-se o art. 5º do Substitutivo apresentado pela relatora ao Projeto de Lei nº 10.678, de 2018, na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial.

JUSTIFICATIVA

Conforme preceituado pela Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

Somado a isso, no art. 231 da Constituição, reconhecem-se aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.





Nesse sentido, foi instituído por força da Lei nº 5.371, de 1967, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), competente para estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista e gerir o patrimônio indígena, no sentido de sua conservação, ampliação e valorização.

E, em âmbito internacional, foi acordada a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual traz disposições referentes aos povos indígenas e tribais. Entrando em vigor em 1991, foi internalizada por meio do Decreto nº 143, de 2002, e promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 2004, com vigência a partir de 2003 no Brasil.

Diante disso, apresentamos uma Emenda para dispor sobre a metodologia do procedimento de consulta, a ser definida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), pela sua atuação e competência no âmbito indigenista.

Logo, não identificamos viabilidade na exigência de três requisitos, a serem atendidos cumulativamente, durante o procedimento de consulta às comunidades indígenas, posto que elas podem prejudicar a metodologia desenvolvida pela FUNAI e refletir negativamente nas comunidades afetadas.

Ante o exposto, apresentamos a presente Emenda para suprimir o art. 5º do Substitutivo apresentado pela relatora ao Projeto de Lei nº 10.678, de 2018, para que a FUNAI estabeleça a metodologia do procedimento de consulta, bem como as necessidades exigidas, em defesa dos direitos indígenas.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2023.

Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG



